



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo
RSD
020116/005110/2025

OFÍCIO Nº 77/2026/SUMLIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025

EMPRESA: SINAL VITAL COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SINAL VITAL COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS E SERVIÇOS LTDA** acerca do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025**, cujo objeto é "Registro de Preços para a Aquisição de Equipamentos Hospitalares para o Hospital Municipal Henrique Sérgio Gregori, através da Secretaria Municipal de Saúde / FMS..."

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **SINAL VITAL COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS E SERVIÇOS LTDA** apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025** no dia 06/03/2026.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **11/03/2026** para abertura das propostas, motivo pelo qual será **CONHECIDA** a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Requer a empresa resumidamente:

"**A SINAL VITAL COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.270.468/0001-45, com sede na Rua General Belford, nº 492, bairro Rocha, Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, perante esta Administração, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual deve ser recebida e analisada por esta Administração.

2. DOS FATOS

O edital em referência prevê, no Item 16, a aquisição de Aparelho de Ultrassom Diagnóstico com possibilidade futura para uso em cardiologia adulto e transesofágica, contendo, entre suas especificações técnicas, a seguinte exigência:

"Taxa de Quadros (Frame Rate) mínima de 2.500 frames por segundo."

A empresa impugnante atua na comercialização de equipamentos médicos de alta tecnologia, sendo distribuidora de sistemas de ultrassonografia da empresa Mindray, amplamente reconhecida no mercado internacional.

Os equipamentos disponibilizados por essa fabricante atendem plenamente às necessidades clínicas e assistenciais previstas no edital, contudo apresentam taxa máxima de quadros de 2.424 frames por segundo.

Importante destacar que a diferença entre 2.424 fps e 2.500 fps representa aproximadamente 3%, variação tecnicamente pequena e clinicamente irrelevante para a qualidade diagnóstica do exame.

Adicionalmente, taxas de quadros nessa faixa são consideradas extremamente elevadas para aplicações em modo B convencional e também em exames cardiológicos, não havendo qualquer prejuízo assistencial, operacional ou de desempenho clínico. Dessa forma, a fixação da exigência específica de 2.500 fps, sem previsão de margem técnica aceitável, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, limitando a participação de equipamentos plenamente aptos ao atendimento das necessidades da Administração.

3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A legislação de licitações estabelece que as especificações técnicas devem ser elaboradas de forma a garantir a ampla competitividade, vedando exigências excessivas ou desnecessárias. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 14.133/2021: “A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

No presente caso, a diferença de apenas 3% na taxa de quadros não produz qualquer impacto clínico relevante, razão pela qual a exigência rígida de 2.500 fps pode configurar exigência técnica excessiva, restringindo indevidamente a participação de fornecedores qualificados. Cabe ressaltar que a ampliação da competitividade favorece o interesse público, permitindo maior participação de empresas e aumentando a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Administração: a) A retificação do edital, alterando a exigência de 2.500 frames por segundo para 2.400 frames por segundo; ou, alternativamente, b) A manutenção da exigência de 2.500 frames por segundo, desde que seja prevista aceitação de variação técnica de até 5%, prática amplamente adotada em especificações técnicas de equipamentos médicos.

Tal adequação permitirá a ampliação da competitividade, garantindo maior participação de fornecedores qualificados, sem qualquer prejuízo à qualidade técnica ou ao atendimento das necessidades da Administração.

5. DO REQUERIMENTO FINAL

Diante dos fundamentos apresentados, requer-se o recebimento e deferimento da presente impugnação, com a consequente adequação do descritivo técnico do edital, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento. Atenciosamente.”

4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

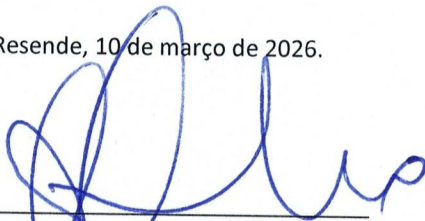
No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante **Secretaria Municipal de Saúde** que se manifestou no sentido, in verbis:

“Informo que deverá ser mantido descritivo conforme edital, ressaltando que os equipamentos solicitados após licitados serão avaliados pelo setor requisitante para emissão de parecer técnico. Assim, considerando o poder discricionário da Administração Pública, bem como a necessidade de atendimento ao interesse público e às demandas específicas da Administração, resolve-se manter a especificação do equipamento conforme originalmente estabelecida no instrumento convocatório, por entender que as características definidas atendem adequadamente às necessidades da Administração, não havendo elementos técnicos suficientes que justifiquem sua alteração.”

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto e considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante da **Secretaria Municipal de Saúde** e com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos CONHECER DA IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **SINALVITAL COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS E SERVIÇOS LTDA** por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, consoante motivado acima, ficando mantidas as disposições editalícias.

Resende, 10 de março de 2026.



Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos

